



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
11/06/2008
Luzia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.570, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/CINEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, corrigidos



ESTADO DA PARAÍBA

monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – Redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – Redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser



ESTADO DA PARAÍBA

concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela.

Art. 7º Os imóveis transacionados pelo FAIN poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/CINEP instituído pela Lei nº 7.616/2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo presente Programa de Recuperação de Crédito -REFIN/CINEP sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

III – à confissão irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

V – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da
Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador